



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000323-73.2020.8.19.0042

APELANTE: TERE FRUTAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PANIFICAÇÃO LTDA

APELADO: CAIO KAIPPER DE BARROS MÊDAS

APELADO: MARIA APARECIDA RODOLFO DE BARROS

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA¹: AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRANGIMENTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REVELIA DA PARTE RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Trata-se de ação de indenizatória, na qual a parte autora alega ter sofrido humilhação ao ter sido acusada de furto na loja da parte ré.

2. A controvérsia recursal cinge-se à verificação da ocorrência de danos morais.

3. Relação jurídica estabelecida entre as partes, no caso da presente demanda, é de consumo, inserindo-se as autoras no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º, da Lei nº. 8.078/90, e a ré no conceito de fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, da mesma norma infraconstitucional.

4. A parte ré, revel na ação, não se desincumbiu de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral alegado, na forma do art. 373, II, do CPC), tampouco logrou demonstrar quaisquer das excludentes de responsabilidade (art. 14, § 3º, I e II, do CDC).

5. Danos morais configurados. Caracterizada a ofensa à honra e dignidade, princípios fundamentais assegurados

¹ Ementa elaborada de acordo com a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº. 154/2024

pela Constituição Federal (art. 1º, III, e art. 5º, X e LVII). Conduta dos prepostos da parte ré que gerou constrangimento, humilhação e sofrimento. A alegação infundada de crime lesa não apenas a imagem da parte perante a sociedade, mas abala profundamente sua integridade psíquica e emocional.

6. Verba compensatória que se mantém em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor, por ausência de recurso da parte autora e em observância ao princípio da *Reformatio in Pejus*. Precedentes jurisprudenciais.

7. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Relatados, revistos e rediscutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000323-73.2020.8.19.0042**, em que figuram, como apelante, **TERE FRUTAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PANIFICAÇÃO LTDA** e apelados **CAIO KAIPPER DE BARROS MÊDAS** e **MARIA APARECIDA RODOLFO DE BARROS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta por **MARIA APARECIDA RODOLFO DE BARROS** e **CAIO KAIPPER DE BARROS MÊDAS** em face de **TERE FRUTAS COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICAÇÃO LTDA.**, alegando que no dia 25 de novembro de 2018, os autores entraram na loja da ré situada à Rua Paulo Barbosa, nº 220, Centro, Petrópolis; que os autores estavam com duas sacolas adquiridas anteriormente em outras lojas; que ao chegar na loja apanharam um carrinho e colocaram as sacolas dentro do carrinho e em seguida fizeram as compras necessárias; que em seguida foram para o caixa, em que estava o operador **ODAIL RAMOS TEIXEIRA**; que ao passar no caixa o segundo autor perguntou para a primeira autora, que é sua tia, "titia você vai levar esse molho de 3 queijos"?; que a autora respondeu, "não **CAIO** esse é de 3 queijos vou comprar amanhã em outro lugar

o de 4 queijos"; que o autor pegou o molho e colocou numa prateleira que estava logo atrás dele; que depois de passar os outros produtos, como OADIL não viu o autor passar o molho de 3 queijos para a autora, perguntou com uma voz rude "cadê o molho?"; que o autor respondeu está ali na prateleira; que o caixa, movido pela desconfiança que os autores haviam furtado o molho, curvou-se o corpo olhando dentro das bolsas que havia no carrinho dos autores; que após olhar as bolsas dos autores, com olhar desconfiado, novamente, perguntou "cadê o molho?"; que enquanto isto a autora foi colocando as mercadorias em uma bolsa retornável que levou; que vários clientes e funcionários do supermercado ficaram observando o que estava acontecendo; que a primeira a autora andou para trás e disse "CAIO cadê o molho?"; que os autores estavam bem desconfortáveis com aquela situação, acabando por discutir com o Caixa e perguntou a ele onde estava o gerente; que uma pessoa aproximou deles e se identificou como gerente tentado resolver a situação constrangedora que passavam perante diversas pessoas; que a gerente pediu para o caixa retirar-se e ela tentou amenizar a situação, mas de nada adiantou, porque os autores já sido humilhados e envergonhados por um crime que não cometeram, requerendo, ao final, indenização por danos morais.

Decisão decretando a revelia à fl. 95.

Decisão saneadora à fl. 182.

Sobreveio a **SENTENÇA** (index 207), a qual julgou o pedido, nos seguintes termos:

Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o réu ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor a título de dano moral, contados os juros legais da citação e a correção monetária da sentença. Condeno o réu, outrossim, a arcar com as despesas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte autora que arbitro em 10% do valor da condenação. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Inconformado, **insurge-se a parte ré**, por meio de apelo (index 235), alegando a ausência de comprovação do dano moral, não tendo havido ofensa aos direitos da personalidade.

Requer a reforma da sentença com a improcedência do pedido inicial ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado na verba compensatória.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Presentes os elementos, requisitos e pressupostos de admissibilidade do apelo, o recurso é recebido em seus regulares efeitos e conhecido.

Trata-se de ação de indenizatória, na qual a parte autora alega ter sofrido humilhação ao ter sido acusada de furto na loja da parte ré.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da ocorrência de danos morais.

Inicialmente, cabe salientar que a relação jurídica estabelecida entre as partes, no caso da presente demanda, é de consumo, inserindo-se as autoras no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, e a ré no conceito de fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, da mesma norma infraconstitucional.

Dessa forma, à demanda se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, que reúne normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.

As regras previstas no CDC preveem a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor e não do consumidor. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no § 3º, do art. 14 da Lei nº 8.078/90: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Outrossim, o diploma consumerista assegura a facilitação da defesa de direitos do consumidor, vez que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, assim dispondo:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Conforme a escoreita fundamentação da r. sentença, *“a parte ré, devidamente citada, não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia, aplicando-se ao caso o art. 344 do CPC, devendo ser julgada procedente a demanda, já que o preposto do réu praticou ato ilícito ao demonstrar de forma pública a desconfiança de um furto praticado pelos autores”*.

Cabia à ré, diante das alegações da parte autora, comprovar que os fatos não ocorreram como narrados, o que não fez, considerando que não logrou desconstituir as alegações iniciais.

Frise-se que, em se tratando de responsabilidade objetiva, a ré somente se exoneraria de sua responsabilidade se comprovasse a quebra do nexo causal pela ocorrência de alguma das causas excludentes da ilicitude, o que não restou demonstrado.

Nesse cenário, a parte ré não se desincumbiu de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral alegado, na forma do art. 373, II, do CPC), tampouco logrou demonstrar quaisquer das excludentes de responsabilidade (art. 14, § 3º, I e II, do CDC).

Quanto aos danos morais, restaram configurados. Evidente que os acontecimentos narrados fogem ao mero aborrecimento, ingressando na esfera da lesão a direitos da personalidade, ensejando o dever de reparar pelos danos a que deu causa.

Comprovada nos autos a injusta imputação de prática de furto por parte autora, sem qualquer respaldo fático ou probatório, restou caracterizada a ofensa à honra e dignidade, princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal (art. 1º, III, e art. 5º, X e LVII).

A conduta dos prepostos da parte ré gerou constrangimento, humilhação e sofrimento, configurando inequívoco dano moral *in re ipsa*, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência pátria.

A alegação infundada de crime lesa não apenas a imagem da parte perante a sociedade, mas abala profundamente sua integridade psíquica e emocional.

Destarte, caracterizado o dano moral, diante de fatos que ultrapassam em muito os aborrecimentos cotidianos.

Resta, pois, analisar o arbitramento da verba compensatória.

É sabido que não deve constituir a indenização meio de locupletamento indevido do lesado e, assim, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador.

Penso que, no particular, a verba compensatória arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autora está aquém dos valores fixados neste e. TJERJ, porém, devido a ausência de recurso da parte autora, deve ser mantida, sob pena de se incorrer em *reformatio in pejus*.

Neste sentido:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE FURTO EM LOJA. ABORDAGEM REALIZADA POR PREPOSTA DA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação indenizatória proposta por consumidora que alega ter sido abordada de forma

indevida por funcionária de loja de departamento no interior de provador, sob suspeita infundada de furto. A sentença julgou procedente o pedido, fixando indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal diz respeito à configuração de responsabilidade civil da empresa ré, à existência de dano moral indenizável e à adequação do valor fixado a título de reparação.

III. Razões de decidir

3. A responsabilidade do fornecedor é objetiva, conforme o artigo 14 do CDC.

4. A própria ré não nega a abordagem, limitando-se a sustentar que agiu dentro da legalidade e no exercício regular do direito de fiscalização.

5. Dano moral configurado, diante da acusação de prática de um crime.

6. Quantum arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deve ser mantido, posto que se apresenta razoável e proporcional ao dano sofrido. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ.

IV. Dispositivo

7. Apelação conhecida e desprovida.

(0818325-15.2024.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 05/06/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

Ementa: Apelação. Ação indenizatória. Constrangimento na saída de estabelecimento comercial, decorrente de acusação de furto. Condenação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros de mora a contar do trânsito em julgado. Por se tratar de relação contratual, os juros de mora devem fluir a partir da citação, a teor do art. 405 do Código Civil. Recurso provido. (0015144-30.2017.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO -

Julgamento: 26/03/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO).

Ementa: *Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais. Responsabilidade Civil. Falsa acusação de furto em estabelecimento comercial. Sentença de procedência. Indenização arbitrada em R\$20.000,00. Revelia da ré. Presunção relativa de veracidade dos fatos alegados. Dano moral decorrente do constrangimento e humilhação pela falsa acusação de furto. Arbitramento adequado. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. (0022241-83.2021.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 23/01/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).*

Por tais razões, o meu voto é pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários recursais, razão pela qual a verba sucumbencial devida é majorada em 2% (dois por cento), na forma do art. 85 parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

**EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR**